



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079781 - GO (2023/0203729-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - GO044132S
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A conclusão do Tribunal local encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual "não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma"(REsp n. 2.000.288/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079781 - GO (2023/0203729-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO GOMES DE MELO**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920**
: **GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NEI CALDERON - GO044132S**
: **JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A conclusão do Tribunal local encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual "não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma"(REsp n. 2.000.288/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTÔNIO GOMES DE MELO**, em face de decisão monocrática de fls. 629-633, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 416, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO REVISIONAL DEDUZIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA OU RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de cobrança não possui natureza dúplice, de modo a ampliar os limites objetivos da lide, devendo eventual pedido revisional do réu/devedor ser formulado em ação própria ou, nos próprios autos, por meio de reconvenção (art. 343 do CPC).

2. No caso em comento, a discussão das cláusulas do contrato objeto da ação de cobrança ocorreu por meio de contestação, via inadequada para a pretensão revisional, impossibilitando, dessa forma, o seu conhecimento.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 454-459 e 474-479, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 483-493, e-STJ), o insurgente apontou violação dos artigos 336 e 343, do CPC, ao argumento da possibilidade de recebimento de pleito revisional formulado em sede de contestação, como matéria de defesa.

Não houve contrarrazões.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 618-620, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 637-664, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuto os supramencionados óbices.

Impugnação às fls. 668-677, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ.

Consoante asseverado no decisum agravado, Cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração dos artigos 336 e 343, do CPC, ao argumento da possibilidade de recebimento de pleito revisional formulado em sede de contestação, como matéria de defesa.

O insurgente sustentou, em síntese, que se valeu da acertada contestação para elencar matérias de defesa de cunho revisional na contestação, pois, do contrário, certamente sofreria com a cobrança de montante excessivo ancorada em cláusulas expressamente abusivas (fl. 491, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local concluiu que o pedido revisional deveria ser apresentado em ação própria, ou por meio de reconvenção, uma vez que a ação de cobrança não possui caráter dúplice (fls. 418-420, e-STJ):

É cediço que a ação de cobrança possui natureza jurídica constitutiva e condenatória, cujo objetivo é formar título executivo judicial para efetivar o direito creditício do autor.

No entanto, esta demanda não possui caráter dúplice, de modo a ampliar os limites objetivos da lide, razão pelo qual o pedido revisional deduzido pelo Requerido/Apelante em desfavor do Requerente/Apelado deveria ter sido apresentado em ação própria ou, nos próprios autos, por meio de reconvenção, conforme estabelece o art.343 do CPC, in verbis:

[...]

Assim, para a discussão das cláusulas do contrato objeto da ação de cobrança nestes autos, cabia ao réu devedor ter manejado a reconvenção, o que não ocorreu, se mostrando inadequado o pedido revisional em sede de contestação.

Com efeito, a conclusão do Tribunal local encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual "não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma"(REsp n. 2.000.288/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS,

MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança c/c reintegração de posse ajuizada em 24/1/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 13/5/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) a nulidade de cláusula contratual ou da cobrança, a compensação de valores e a rescisão ou revisão contratual podem ser alegadas como matérias de defesa em contestação; (II) à luz do CPC/1973, é possível examinar a pretensão reconvencional deduzida apenas na contestação, em peça única; e (III) houve cerceamento de defesa.

3. Quando se está diante de alegação de fatos novos pelo réu, para avaliar se são possíveis de serem apresentados em contestação, sem a necessidade de reconvenção, é preciso apurar se são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como autoriza o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015). Nessa hipótese, haverá uma ampliação do objeto de conhecimento do Juiz, mas não do processo e todas as alegações servirão exclusivamente para fundamentar a improcedência do pedido do autor.

4. Se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

6. Não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.

7. No entanto, o réu pode alegar, na contestação, a ocorrência anterior do desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002), pois, nessa situação, o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.

8. A despeito do art. 299 do CPC/1973, sendo possível identificar a existência da pretensão reconvenicional na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Precedentes do STJ e do STF.

9. O afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes.

10. Hipótese em que (I) na contestação, a recorrente alegou, dentre outras matérias, a rescisão do contrato por ocorrência de distrato em data prévia, a nulidade da cobrança e a compensação com os prejuízos por ela sofridos em razão da onerosidade excessiva na relação contratual; (II) na mesma peça, além do requerimento de improcedência dos pedidos da autora, foram formulados pedidos expressos, autônomos e fundamentados, com inequívoca pretensão reconvenicional; e (III) o Juízo não apreciou o pedido de produção de provas formulado pela recorrente nas duas oportunidades em que intimada para tanto.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvenicional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconvencionais formulados pela recorrente na peça de contestação."

(REsp n. 2.000.288/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022) [grifou-se]

Mantém-se, dessa forma, o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que os pedidos revisionais apresentados na contestação deveriam ter sido arguidos em sede de reconvenção, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em consonância com o entendimento desta Corte Especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.079.781 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0203729-7

Número de Origem:

502960358 50296035820178090051

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - GO044132S

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

GABRIELL LISBOA DE SA - GO060144

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - GO044132S

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024